



## PARTE B

### PROVEDORIA DE JUSTIÇA

#### Despacho n.º 605/2014

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto, com a redação atualmente vigente, nomeio, em comissão de serviço, a Mestre em Direito Catarina de Almeida Gouveia Oliveira Alves para o cargo de assessora do Provedor de Justiça, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2014.

19 de dezembro de 2013. — O Provedor de Justiça, *José de Faria Costa*.

#### Nota Curricular

Catarina de Almeida Gouveia Oliveira Alves, natural de Coimbra (17.06.1985).

Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2008), onde concluiu o II Ciclo de Estudos conducentes

ao grau de mestre (2010), na área de especialização em Direito Administrativo. Desde 2011 é doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas na mesma Faculdade.

Exerceu funções docentes na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra como Assistente Convidada entre janeiro de 2011 e dezembro de 2013, sendo responsável pela lecionação de aulas práticas de Introdução ao Direito (I e II) do I Ciclo de Estudos em Direito.

Entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011 foi colaboradora e investigadora do Centro de Estudos de Direito Público e Regulação (CEDI-PRE), e assessora da *Revista de Contratos Públicos* no ano de 2011. Foi formadora em direito administrativo no Centro de Estudos e Formação Autárquica (2010-2011).

Entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013 foi bolsista de doutoramento da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.

É autora e coautora de estudos publicados nas áreas do Direito Administrativo, Fiscal, Direitos Fundamentais e Direito da União Europeia.  
207513644



## PARTE C

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Despacho n.º 606/2014

1—Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 janeiro, aplicável ex vi do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12/2012, de 20 de janeiro, exonero a seu pedido do cargo de secretária pessoal do meu Gabinete Ana Clara Santos de Oliveira, para o qual foi nomeada através do meu despacho n.º 12376/2011, de 7 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro.

2—O presente despacho produz efeitos a partir de 31 de dezembro 2013.

27 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

207519833

#### Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

#### Despacho n.º 607/2014

No uso dos poderes que me foram delegados pelo Primeiro-Ministro através do Despacho n.º 6990/2013, de 21 de maio de 2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 104, de 30 de maio de 2013, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei-Quadro das Fundações, Lei 24/2012, de 9 de julho, e do n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e com os fundamentos constantes da informação DAJD/1044/2013 que faz parte integrante do processo administrativo n.º 147/FUND/2013-SGPCM, reconheço a Fundação AMA Autismo.

27 de dezembro de 2013. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*.

207519988

#### Despacho n.º 608/2014

No uso dos poderes que me foram delegados pelo Primeiro-Ministro através do Despacho n.º 6990/2013, de 21 de maio de 2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 104, de 30 de maio de 2013, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei-Quadro das Fundações, Lei 24/2012, de 9 de julho, e do n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e com os fun-

damentos constantes da informação DAJD/996/2013, de 9.12., que faz parte integrante do processo administrativo n.º 42/FUND/2011-SGPCM, reconheço a Fundação Maria Beatriz Lopes da Cunha.

30 de dezembro de 2013. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*.

207520067

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Local e Adjunto e do Orçamento

#### Despacho n.º 609/2014

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterado pela Lei 60-A/2011, 30 de novembro fixou o limite de endividamento líquido municipal para 2011 ao dispor que: «*Em 31 de dezembro de 2011, o valor do endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, de cada município não pode ser superior ao observado a 30 de dezembro de 2010*».

O n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, Lei das Finanças Locais, determina que os municípios devem reduzir em cada ano subsequente pelo menos 10 % do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, até que aquele limite seja cumprido.

O n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, determina que a violação do limite de endividamento líquido origina uma redução no mesmo montante das transferências orçamentais devidas no ano subsequente pelo subsector Estado.

Após o apuramento do endividamento municipal relativo a 2011, confirmou-se, em 31 de dezembro de 2011, que o Município de Portimão não só não reduziu em 10 % o excesso de endividamento líquido (€ 326.447), exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei das Finanças Locais, como agravou o incumprimento do limite de endividamento líquido, face ao verificado em 1 de janeiro de 2011, no montante de € 17.469.773.

Da análise realizada aos dados financeiros referentes a 2012 o município se mantém em situação de incumprimento face à legislação

aplicável, tendo agravado o excesso de endividamento face ao verificado em 1 de janeiro de 2012.

O endividamento é um processo evolutivo e da análise conjugada do endividamento de 2011 e 2012, o montante da redução a efetuar é igual ao valor apresentado na coluna 5 do quadro Anexo para o ano 2012.

Nestes termos, determina-se que:

1. Face ao incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, Lei das Finanças Locais, pelo Município de Portimão, conforme demonstra o quadro em anexo, seja aplicada a redução de 10 % da respetiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no Mapa XIX do Orçamento do Estado para 2013 e seguintes, pelo número de duodécimos necessário até perfazer o montante de € 9.044.480.

2. A manutenção da redução será reapreciada no 1.º semestre de 2014, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2013.

3. O montante deduzido às transferências orçamentais, por violação dos limites de endividamento, seja afeto ao Fundo de Regularização Municipal nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o qual se encontra regulamentado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

18 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

## ANEXO

|            | Montante em excesso de endividamento líquido |             | Diminuição obrigatória — n.º 2 do artigo 37.º da LFL | Variação verificada pelo município | Redução das transferências do Orçamento do Estado |
|------------|--|-------------|--|------------------------------------|---|
|            | 1 janeiro                                    | 31 dezembro |  |                                    |   |
|            | 1  | 2           |  |                                    |   |
| 2011 ..... | 3.264.467                                    | 20.734.239  | 326.447  | 17.469.773                         | 17.796.219  |
| 2012 ..... | 22.807.663                                   | 29.571.377  | 2.280.766  | 6.763.714                          | 9.044.480   |

207519711

**Despacho n.º 610/2014**

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterado pela Lei 60-A/2011, 30 de novembro fixou o limite de endividamento líquido municipal para 2011 ao dispor que: “*Em 31 de dezembro de 2011, o valor do endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, de cada município não pode ser superior ao observado a 30 de dezembro de 2010*”.

O n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, Lei das Finanças Locais, determina que os municípios devem reduzir em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, até que aquele limite seja cumprido.

O n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, determina que a violação do limite de endividamento líquido origina uma redução no mesmo montante das transferências orçamentais devidas no ano subsequente pelo subsector Estado.

Após o apuramento do endividamento municipal relativo a 2011, confirmou-se, em 31 de dezembro de 2011, que o Município de Portalegre não só não reduziu em 10% o excesso de endividamento líquido (€ 7.976), exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei das Finanças Locais, como agravou o incumprimento do limite de endividamento líquido, face ao verificado em 1 de janeiro de 2011, no montante de € 1.923.046.

Da análise realizada aos dados financeiros referentes a 2012 o município se mantém em situação de incumprimento face à legislação

aplicável, tendo agravado o excesso de endividamento face ao verificado em 1 de janeiro de 2012.

O endividamento é um processo evolutivo e da análise conjugada do endividamento de 2011 e 2012, o montante da redução a efetuar é igual ao valor apresentado na coluna 5 do quadro Anexo para o ano 2012.

Nestes termos, determina-se que:

1. Face ao incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, Lei das Finanças Locais, pelo Município de Portalegre, conforme demonstra o quadro em anexo, seja aplicada a redução de 10% da respetiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no Mapa XIX do Orçamento do Estado para 2013 e seguintes, pelo número de duodécimos necessário até perfazer o montante de € 1.275.435.

2. A manutenção da redução será reapreciada no 1.º semestre de 2014, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2013.

3. O montante deduzido às transferências orçamentais, por violação dos limites de endividamento, seja afeto ao Fundo de Regularização Municipal nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o qual se encontra regulamentado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

18 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

## ANEXO

|            | Montante em excesso de endividamento líquido |             | Diminuição obrigatória — n.º 2 do artigo 37.º da LFL | Variação verificada pelo município | Redução das transferências do Orçamento do Estado |
|------------|--|-------------|--|------------------------------------|---|
|            | 1 janeiro                                    | 31 dezembro |  |                                    |   |
|            | 1  | 2           |  |                                    |   |
| 2011 ..... | 79.762                                       | 2.002.808   | 7.976  | 1.923.046                          | 1.931.022   |
| 2012 ..... | 2.203.089                                    | 3.258.216   | 220.309  | 1.055.127                          | 1.275.435   |

207520359

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direção-Geral do Tesouro e Finanças****Aviso n.º 602/2014**

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência da conclusão do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, para o exercício de funções na Direção-Geral do Tesouro

e Finanças, com efeitos a 1 de agosto de 2013, com Ana Elisabete de Assunção Militão, Ana Sofia Lameira dos Santos Palrinhas, André Bernardo de Lemos Alves, Francisco António Vieira das Neves, Hermenegildo José Solheiro, Liliana Teixeira Barbosa e Rita Isabel Ramires Nunes de Lencastre Gomes, na carreira e categoria de Técnico Superior, posicionados na 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15, da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

7 de janeiro de 2014. — A Secretária-Geral do Ministério das Finanças, *Maria Júlia Fonseca Cardoso Neves Murta Ladeira*.

207521614